

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 6.497, DE 2006

(Apenso o PL nº 6.983, de 2006)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a máquinas, aparelhos, instrumentos e acessórios de uso agrícola.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do insigne Deputado LUIZ BITTENCOURT, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

O Poder Executivo definirá em regulamento as posições da Tabela de incidência do referido imposto e as condições em que será aplicada a aludida isenção.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Encontra-se apensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 6.983, de 2006, de autoria do Ilustre Deputado PAULO MAGALHÃES, que isenta do IPI as máquinas agrícolas e veículos utilitários de uso exclusivo na agropecuária, observada a proibição de venda a terceiros antes de decorrido o prazo de três anos de sua aquisição.

A infração ao estabelecido no caput acarreta multa de 50% sobre o valor dos tributos e a incidência dos impostos excluídos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, vem o Projeto de Lei em tela se somar às medidas de caráter estrutural e emergencial que se afiguram necessárias para a agricultura brasileira, que se defronta com uma conjuntura de perda de renda sem precedentes, estimada em R\$ 30 bilhões em relação ao patamar de dois anos atrás.

Diante de uma assimetria importante em relação à concorrência concernente à carga tributária, a matéria ora apreciada vem desonerar o custo de aquisição de máquinas, implementos, acessórios e ferramentas de uso agrícola, possibilitando ampliar o seu emprego e o aumento de produtividade setorial.

Aliás, facilitar o acesso do agricultor a esse instrumental e a renovação de nossa frota de máquinas e equipamentos agrícolas, a par de impulsionar sua demanda e diminuir a capacidade ociosa dessa indústria no Brasil, mantendo ou ampliando o volume de emprego correspondente, significa também introduzir paulatinamente os conceitos e aplicações da chamada



agricultura de precisão, onde os talhões de uma propriedade são tratados e manejados de forma diferenciada consoante suas necessidades específicas. As máquinas atualmente existentes no mercado dispõem de dispositivos controladores inteligentes de aplicação de insumos em taxas variáveis ao longo dos talhões, com grande economia de custos. As experiências adotadas em escala comercial têm acarretado a redução do emprego de insumos e dos custos correspondentes. A título ilustrativo, um experimento conduzido no Rio Grande do Sul em duas áreas, totalizando 265 hectares, resultou, para o milho, um acréscimo de produtividade física de 13% a 20% e uma economia de 18% na aplicação de fertilizantes; na soja, o incremento de produtividade oscilou entre 12,5% e 29%.

Por outro lado, em face da crise do setor agropecuário, e da interminável tramitação da reforma tributária e de sua legislação complementar, pendente de conclusão no Congresso Nacional, nada mais justo que acelerar um tratamento tributário mais competitivo para máquinas, instrumentos, acessórios e implementos agrícolas, que favorecerá nossa performance nas exportações, através da redução de custos, tão necessária na atual fase de preços internacionais e sobretudo de câmbio desfavoráveis.

Embora com finalidade semelhante, o Projeto de Lei nº 6.983, de 2006, do Deputado PAULO MAGALHÃES, apenso ao PL nº 6.497, de 2006, apresenta um universo mais restrito de itens a serem desonerados do IPI, todavia inclui uma legítima preocupação de punir de forma pecuniária os que desrespeitarem o espírito da matéria. Entendendo conterem dispositivos complementares, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.497 e 6.983, ambos de 2006, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

A20D139E06

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 6.497, DE 2006
(Apenso o PL nº 6.983, de 2006)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas, veículos utilitários, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá em regulamento as posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e as condições em que se aplicará o disposto no *caput*.

Art. 2º A utilização dos bens adquiridos com o benefício fiscal previsto nesta lei para fins diversos da produção agrícola ou a transferência a terceiros, antes de decorrido o prazo de três anos de sua aquisição, sujeita o adquirente ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2007.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

A20D139E06